



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

PAD N°:	4125/2019
REQUERENTE:	SEÇÃO DE BIBLIOTECA E ARQUIVO
REQUERIDO:	COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
ASSUNTO:	ASSINATURA DA REVISTA ÉPOCA – EDITORA GLOBO S/A

PARECER

Trata-se de expediente encaminhado pela Seção de Biblioteca e Arquivo solicitando a assinatura anual da *Revista Época*, distribuída pela Editora Globo S.A., em cumprimento às atribuições regulamentares e metas estratégicas da unidade (doc. 41065/2019). Na oportunidade colaciona proposta da empresa (doc. 40033/2019) e certidões de regularidade fiscal e tributária relacionadas à pretensa contratada. (doc. 41063/2019).

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão de Informação ressalta (...) *a importância da disponibilização da revista na Biblioteca deste Tribunal em razão da significativa busca por informações, pelos servidores desta Casa* (doc. 41505/2019), tendo a Secretária Judiciária em substituição destacado a pertinência da contratação com os objetivos estratégicos da Seção de Biblioteca e Arquivo (doc. 41650/2019).

Por sua vez, a Seção de Licitação e Compras, em informação contida no doc. 45475/2019, registra o valor proposto para a contratação no montante de R\$ 454,80; informa que, nos termos da documentação apresentada (doc. 45314/2019), a empresa em questão tem exclusividade na distribuição e comercialização de assinaturas da Revista Época; destaca documentos referentes à aquisição do material por outros órgãos públicos/instituições, demonstrando que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (doc. 45318/2019) e conclui que a contratação resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993 – contratação em que



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

não há viabilidade de competição para sua realização por haver um único prestador. Registra, contudo, que considerando que o valor da despesa ora pleiteada encontra-se dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, “*poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no D.O.U. do extrato de inexigibilidade, conforme determina o art. 26, caput, do mesmo diploma legal*”. À oportunidade, anexou certidões que comprovam que a empresa em questão encontra-se regular em relação a tributos federais, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recolhimentos de natureza trabalhista (doc. 45341/2019).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender a despesa no programa de trabalho 02.122.0570.20GP.0052 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral – no Estado de Goiás; natureza de despesa 339039 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, a qual foi reservada pelo pré-empenho 2019pe000307, no valor total de R\$ 454,80 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) (doc. 46602/2019).

Em derradeiro, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifesta-se pela contratação pretendida com a empresa Editora Globo S.A., destacando que, apesar de se tratar, *a priori*, de hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da LLCA), com suporte no Acórdão TCU n.º 6.301/2010 – Primeira Câmara<sup>1</sup>, a contratação em pauta deve ser

---

1Relatório:

(...)

nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei, posicionamento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 47778/2019).

**É o relatório.**

Em análise aos autos, verifica-se que o presente procedimento tem por objeto a contratação da assinatura anual da *Revista Época*, distribuída pela Editora Globo S.A., o que consistente no fornecimento de 51 (cinquenta e um) exemplares do periódico e disponibilização de acesso à versão digital durante a vigência da contratação.

Verifica-se, ainda, que a Seção de Licitações e Compras enquadrou a despesa na hipótese do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços que só possam ser prestados por empresa ou representante comercial exclusivo (doc. 45475/2019).

Destaque-se que foi colacionada declaração de exclusividade emitida pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Município do Rio de Janeiro, informando que a Empresa *Editora Globo S/A* detém exclusividade de impressão, distribuição, venda e comercialização de publicações da Revista *Época* (doc. 45314/2019).

Acerca do assunto, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o *caput*, do artigo 25, da Lei 8.666/93, que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Infere-se que o enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, fundamenta-se na documentação acostada aos autos, que lastreia a alegação de que a empresa detém exclusividade de edição, comercialização e distribuição do periódico em todo o território nacional (doc. 45314/2019). Portanto, verifica-se aplicável ao caso a hipótese de inexigibilidade de licitação.

Importa destacar que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento no sentido de que: *“havendo possibilidade de duplo enquadramento,*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

*relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.” Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.*

Há que se observar que no presente caso é cabível o enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais), qual seja R\$ 454,80 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) (doc. 40033/2019).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93), uma vez que se trata de assinatura de periódico por fornecedor exclusivo, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta que a pretensa aquisição, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando que a despesa estimada está adstrita ao limite de dispensa de licitação, estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não será necessário publicar o ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade.

Nesse norte, foi o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, de 2.8.2006, a seguir reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:  
com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Por oportuno, registre-se que a pesquisa mercadológica, neste caso de inviabilidade de competição, mediante juntada de notas fiscais comprovando o fornecimento do periódico a outros órgãos públicos/instituições, demonstra que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (doc. 45318/2019).

Ante o exposto, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos**, considerando as justificativas do pedido, as manifestações da Seção de Licitação e Compras e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, as atribuições atinentes à área de atuação da Secretaria Judiciária e a existência de recursos para atender a despesa, opina, favoravelmente, à contratação da empresa **Editora Globo S.A., CNPJ 04.067.191./0007-55**, para o fornecimento da *Revista Época*, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 454,80 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

**É o parecer.**

Goiânia, 03 de junho de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira  
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro  
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

De acordo.  
À consideração do Diretor-Geral.

Milena Jorge Gonçalves  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral  
em substituição

**AUTORIZAÇÃO**

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **ratifico o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e autorizo a contratação da empresa Editora Globo S.A., CNPJ 04.067.191./0007-55, para a aquisição pretendida, no valor total de R\$ 454,80 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), mediante dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93,**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

sendo, portanto, desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, consoante Acórdão TCU n. 1336/2006 – Plenário.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei, inclusive, aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.

Goiânia, 03 de junho de 2019.

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor-Geral**